

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
VEREADOR JORGE TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº _____/_____LEGISLATIVO

Regula as atividades dos guardadores de carro "flanelinhas" no Município de Santa Maria.

LEI:

Art. 1º - Esta Lei regula, no município de Santa Maria, as atividades dos guardadores de veículos automotores, conhecidos como flanelinhas.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta Lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município.

Art. 3º - A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I** - Prova de Identidade;
- II** - Certidão negativa criminal;
- III** - Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV** - Prova de quitação com o serviço militar, se a ele obrigado.

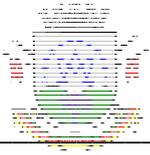
Art. 4º - O município designará e regulamentará os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos, nos horários permitidos pelo o município.

Art. 5º - O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de carro "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º - Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato(caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

- I** - data e hora do evento;
- II** - nome e matrícula do trabalhador;
- III** - o tipo de veículo e o número da respectiva placa e;
- IV** - Crachá devidamente identificado.

Ver. Jorge Trindade
Bancada do PT



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
VEREADOR JORGE TRINDADE

Art. 7º - Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes e que os mesmos são responsáveis pelo veículo, cumpre à fiscalização a exigência para que o guardador de carro permaneça próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário, e para que preste ao usuário, á fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo".

Art. 8º - O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou desatender qualquer dispositivo desta Lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art. 9º - Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a **NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO** dos serviços de que trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

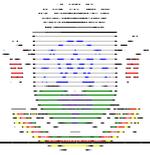
Art. 10º A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art.11º - Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela devida fiscalização.

Art.12º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Jorge Trindade
Bancada do PT



Regula as atividades dos guardadores de carro "flanelinhas" no Município de Santa Maria.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que a presente subscreve, respeitada as normas regimentais, vem por meio desta, submeter a apreciação e deliberação do Plenário o incluso Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito do Município de Santa Maria a profissão de guardadores de carros "flanelinha".

Várias cidades do país já contam com este serviço devidamente regulamentado pelos órgãos competentes, O CTB refere-se as áreas conhecidas como "zona azul" e deixa claro que a exploração das vagas em locais públicos é atribuição do município. Portanto, a cobrança por estacionamento em vias públicas compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, o que reforça a natureza pública do serviço.

A cobrança mencionada trata-se de uma garantia da rotatividade de veículos nos locais onde é grande a demanda e são escassas as vagas de estacionamento, ou seja, presente a necessidade de rotatividade, cobra-se pelo uso temporário e particular do espaço público tendo em vista que a procura é superior à quantidade de vagas existentes.

Dessa forma, a referida cobrança apenas é legítima quando tratar-se de uma medida estratégica para racionalizar da utilização das vias, no sentido de democratizar e disciplinar o espaço público, garantindo uma maior rotatividade de vagas e a circulação de veículos de forma organizada como o "Paquímetro". Em suma, trata-se uma medida de engenharia de trânsito, cuja finalidade é precipuamente atender o interesse público.

A cidade conta com muitas pessoas de forma irregular que exercem este serviço, o que de certa forma trás diversos problemas a comunidade.

O exercício da profissão de guardador autônomo de veículos é previsto em Lei federal desde 1975, mas é de responsabilidade dos municípios criar normas específicas para atuação destes trabalhadores.

Também muito comum, confundir os que estão bem intencionados e pretendem cumprir um serviço, dos que acabam protagonizando verdadeiros "achques", exigindo dinheiro não para cuidar do carro, mas para ele não ser depredado. Outro problema verificado é de que muitos guardadores estão visivelmente drogados ou bêbados, utiliza-se desta facilidade para comprar drogas como *crack* ou *bebidas*.

No intuito de salvaguardar a cidadania estamos colocando a apreciação e deliberação dos nobres pares desta casa a possibilidade de aprovação de uma Lei que venha a regulamentar um problema cada vez mais intenso de nossa cidade.

Ver. Jorge Trindade
Bancada do PT